



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000991-93.2018.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante LEANDRO SILVESTRE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000991-93.2018.8.26.0400

Apelante: Leandro Silvestre de Carvalho

Apelado: Tereos Açúcar e Energia Brasil S.a.

Comarca: Olímpia

V. 14920

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. MORTE DE ABELHAS POR ALEGADA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL RELATIVA A DIREITO DE VIZINHANÇA E USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO III DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, III, ITENS III. 4 E III.13, DA RESOLUÇÃO N. 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

É da competência da Subseção III da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal o julgamento de recursos derivados de ação de reparação de danos por alegada pulverização de agrotóxico em área vizinha. Resolução n. 623/2013 desta Colenda Corte de Justiça.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial não aclarada (p. 644/650 e 663/664), cujo relatório adoto, por meio da qual a MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, em ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por dano material e moral, julgou improcedente o pedido inicial. Diante da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade concedida.

Apela o autor (p. 667/677). Sustenta que restou devidamente comprovado que as pulverizações aéreas ocorreram anteriormente à mortandade dos apiários e que agrotóxicos geralmente utilizados em pulverizações de canaviais foram detectados em laudo técnico nos apiários atingidos, de modo que requer a reforma da r. sentença, com a total procedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas (p. 682/688).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara, pois a matéria controvertida não está afeta à competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Cuida-se de ação em que o autor objetiva que a requerida não faça pulverizações aéreas sem a observância de normas específicas, bem como que o indenize devido aos prejuízos materiais e morais suportados pela prática irregular realizada.

Conforme depreende-se da inicial, o autor alega que *“tomou conhecimento da realização de pulverizações aéreas de agrotóxicos em áreas de plantação de cana-de-açúcar de responsabilidade da demandada, que se encontram vizinhas a Área de Preservação Permanente (APP), onde estava localizado o apiário dizimado.”* (p. 03).

Ainda, no laudo pericial consta outra referência ao fato de as partes possuírem áreas vizinhas, a saber: *“o Apiário Silvio localizado a menos de 90 metros de pomar cítrico não apresenta condições de conclusão acerca de qual deriva causara a morte das abelhas, se das pulverizações no pomar cítrico ou pulverizações aéreas no canavial.”* (p. 380).

Assim, a pretensão do autor vincula-se à obrigação de não fazer e reparação de danos fundadas em direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, de tal modo que a matéria controvertida está afeta à competência preferencial da Subseção III da Seção de Direito Privado, por força do disposto no artigo 5º, incisos III.4 e III.13, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...]

III Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:
(...)

III.4 - **Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade**, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

III.13 - **Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção** (g.n.).

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Conflito de competência. Ação indenizatória. Danos à plantação por pulverização aérea realizada em fazenda vizinha pela ré. Autos originalmente distribuídos à 10ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 27ª Câmara de Direito Privado, que suscitou o conflito. **Responsabilidade civil extracontratual não mais é de competência exclusiva da Primeira Subseção de Direito Privado, mas comum a todas as Subseções, relativas às matérias da própria Subseção. Direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade. Competência da Câmara de Direito Privado III.** Inteligência do art. 5º, incisos III.4 e III.13 da Resolução 623/2013. Declarada competente a 27ª Câmara de Direito Privado, suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0012109-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022 – g.n.)

Competência recursal. **Ação de indenização por dano material e moral. Alegação de danos decorrentes de pulverização de herbicida agrícola em plantação de cana-de-açúcar em propriedade vizinha. Direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade. Atribuição que**

não se insere entre as conferidas às 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado, mas àquelas atribuídas às **Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio TJSP**. Incisos III.2, III.4 e III. 13 do art. 5º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1000430-47.2016.8.26.0430; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 20/03/2018 – g.n.)

Ademais, verifica-se que, de fato, o julgamento de demandas semelhantes é comumente realizado pela referida Terceira Subseção de Direito Privado, consoante as jurisprudências colacionadas a p. 649 da r. sentença, bem como as seguintes:

Apelações. Ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Direito de vizinhança. Morte de abelhas decorrente de aplicação inadequada de defensivos agrícolas por pulverização aérea. Sentença de parcial procedência, condenando as rés solidariamente ao pagamento de danos emergentes referente a 30 colmeias a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Recurso do autor que merece prosperar parcialmente. Recurso das rés que não comporta provimento. Gratuidade judiciária ao autor mantida. Provas dos autos que demonstram hipossuficiência financeira. Laudo do IBAMA que constatou a **morte de abelhas de 30 colmeias do autor em razão de uso de agroquímico** em excesso, autuando em flagrante as rés por pulverização aérea inadequada de defensivos agrícolas em área contígua ao local do apiário, sendo suficiente para comprovação do dano (perda das colmeias) e do nexo causal (pulverização pelas ré de agroquímicos de forma irregular em área contígua). [...] Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca mantida, com observação em relação aos honorários advocatícios decorrente da Súmula 326 do STJ. Honorários do autor majorados. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS RÉSPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001802-65.2018.8.26.0396; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2023– g.n.)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. **Morte de abelhas do apiário do autor em virtude de pulverização de produto na plantação de cana da ré.** Regular dilação probatória oportunizada à ré no momento processual adequado, no qual, inclusive, foi invertido o ônus da prova em seu desfavor, sem contemporânea impugnação, tornando preclusa a medida. Ré que se limitou ao pedido de prova oral. Incongruente comportamento de reputar suficiente a prova oral e agora reclamar da ausência de prova técnica que não pode ser admitido.

Determinação de ofício pelo juízo que desvirtuaria a própria inversão do ônus probatório. "Error in procedendo" não verificado. Tese que pretende conferir maior valor aos depoimentos das testemunhas da ré igualmente afastada. Inteligência do art. 371, CPC. Doutrina. Irretocável avaliação probatória pelo juízo singular. Considerações da ré acerca dos contornos do ônus da prova e da viabilidade ou não do exercício da atividade probatória que são descabidas diante da preclusão operada sobre a matéria. **Morte das abelhas e pulverização são fatos incontroversos. Nexo de causalidade entre os eventos** que não restou suficientemente afastado pela ré. Incongruência entre datas que não lhe socorre, tendo ficado claro nos autos que a intensa mortandade começou com a pulverização. Inexistência de elemento conclusivo acerca do produto aplicado pela ré e seu efeito sobre as abelhas. **Responsabilidade civil** configurada. **Danos materiais** suficientemente comprovados pelos orçamentos juntados com a inicial, aos quais a ré não ofertou competente contraprova. Eventual sobrevivência de uma pequena parte dos animais que não isenta a ré da condenação. Lucros cessantes adequadamente reconhecidos em relação a apenas um ano de produção de mel. Inversão do ônus da prova que não abarcava esse ponto, ao contrário do que aduz o autor. **Danos morais** não configurados. Prejuízo decorrente do estrago causado já abarcado pela reparação material, não havendo que se falar em abalo moral daí proveniente. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002052-18.2021.8.26.0615; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2023 – g.n.)

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, impõe-se a redistribuição dos presentes autos.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição para uma das Colendas Câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora